

Contribuição para a Consulta Pública MME nº 76/2019

Preparado por

PSR CONSULTORIA

Agosto 2019

PSR

CP-MME-76

A Consulta Pública refere-se à proposta de obrigar que consumidores livres ou especiais com carga inferior ou igual a 1 MW sejam representados junto à CCEE por comercializadores varejistas.

Esta proposta já constava da Consulta Pública MME nº 33.

A PSR, em sua contribuição àquela Consulta Pública, formulou as seguintes observações a respeito desta questão:

“De uma forma geral, concordamos com a noção de que a redução dos limites para participação no mercado livre sem nenhuma providência adicional poderia resultar em um grande número de agentes no mercado, dificultando sobremaneira sua administração. No entanto, a forma proposta para resolver esta questão (obrigação da contratação de energia através do comercializador varejista, no caso de consumidores de menor porte) não considera, a nosso ver, alternativas potencialmente mais eficientes para gerenciamento dos custos de transação na CCEE. Por exemplo, uma regra que permita à CCEE cobrar de cada agente um valor que reflita o custo efetivo de sua participação direta na mesma, provavelmente resultaria em uma tarifa relativamente alta para os consumidores de menor porte que desejassem participar diretamente do mercado de curto prazo, estimulando-os a aderirem a um comercializador varejista através de um sinal econômico correto, ao invés de estabelecer um limite que necessariamente seria arbitrário.”

Nossa opinião a respeito do tema continua sendo exatamente a mesma: cremos que os objetivos buscados de limitar os custos administrativos da CCEE através da limitação do número de agentes com participação direta no Mercado de Curto Prazo, podem perfeitamente ser atingidos se for cobrado a cada agente o custo que ele impuser à CCEE, e permitindo-lhe optar entre pagar este custo e participar diretamente da CCEE, ou ser representado por um agente varejista. Isto, além de estimular a concorrência entre os agentes varejistas, permitirá que o efeito desejado seja alcançado sem cercear a liberdade dos agentes de consumo.

Entendemos também que desta forma a regulamentação do consumidor varejista passará por uma reformulação que as próprias Notas Técnicas que respaldam a proposta indicam ser necessária, uma vez que elas apontam que dentre os literalmente milhares de potenciais clientes dos atuais comercializadores varejistas, apenas 99 optaram ser representados por este tipo de agente, evidenciando forte rejeição a este tipo de representação dentro da regulamentação atual.

Uma observação adicional é a de que as modificações propostas pelo MME no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, mencionam explicitamente a figura do comercializador varejista, sem, no entanto, definir o que seria um comercializador varejista. Desta forma, o texto do Decreto trataria de uma categoria de agente criada pela ANEEL através de simples Resolução Normativa (REN nº 570, de 23 de julho de 2013).

A este respeito, a proposta que constava da Consulta Pública nº 33, e que foi incorporada ao PL nº 1.917/2015 e ao PLS nº 232/2016, define com clareza o “agente varejista”, e inclui diretrizes

para a sua regulamentação por parte da ANEEL. Independentemente da opinião que expressamos acima a respeito da conveniência da representação compulsória por parte de comercializadores varejistas, entendemos que, caso a proposta em tela venha a ser adotada, o decreto que a consubstancie deverá também estabelecer a definição de agente varejista e as diretrizes para sua regulamentação.

Observamos que as diretrizes indicadas pela Consulta Pública nº 33 exigiriam uma revisão da atual regulamentação do tema.

Por fim, observamos que a documentação que respalda a Consulta Pública não trata diretamente de um tema que consideramos absolutamente relevante e fundamental para o pleno funcionamento do comercializador varejista: a inadimplência do consumidor final.